

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.421, de 2016.

Inclui parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto.

Autor: Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

Relator: Deputado **DELEY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, tem como objetivo declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto.

Em suma, a matéria pretende, em havendo o cancelamento, por vício contratual ou de produto, de contrato de compra e venda de automóvel realizado entre consumidor e concessionária, declarar resolvido o contrato de financiamento com instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico do produtor do veículo ou, no caso de veículos usados, do grupo econômico do concedente.

O Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á ao exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e Tributação. Submete-se, ainda, a proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 10/06/2016 a 21/06/2016, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos diante de uma proposição que lida com um tema de importância para o consumidor, a saber, o cancelamento de contratos de financiamento em caso de devolução de veículos previamente adquiridos, em razão de defeito no contrato de compra e venda pactuado ou no próprio veículo.

Como bem salienta o autor, Deputado Rômulo Gouveia, “o Superior Tribunal de Justiça tem apresentado posicionamento favorável ao consumidor no caso de resolução de contrato de financiamento de automóvel, na situação de cancelamento da compra em caso de defeito”.

O Colega menciona trecho do voto do Ministro Moura Ribeiro, que faz referência à jurisprudência daquela Corte no sentido de que, contratos firmados por “bancos de montadora” devem ter seu curso interrompido caso haja a devolução do bem por motivo de defeito desse bem.

De nossa parte, além disso, entendemos ser limitada a alteração legislativa pretendida, tendo em conta que a matéria também deve ser analisada sob a ótica daquele cujo financiamento se dá, não pelo banco de montadora, mas por meio de outra instituição financeira.

Entendemos que, no caso que acabei de mencionar, o contrato de financiamento é um acessório que segue o principal, que é a compra e venda em si. Não haveria o primeiro se não fosse a última.

Por essa razão, a nossa crença é a de que deve ser expandido o entendimento original trazido pelo Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, para que qualquer que fosse o contrato de financiamento, este tivesse o mesmo destino do contrato de compra e venda. Desfeito um, desfeito o outro.

Sugerimos, assim, que seja emendado o texto para suprimir a parte final da redação inicialmente proposta pelo PL que relatamos.

Em suma, pelos motivos aqui discutidos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, e da emenda anexa, por nós apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DELEY**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.421, DE 2016

Inclui parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 53.

.....

§ 4º *O cancelamento, por vício contratual ou de produto, de contrato de compra e venda de automóvel realizado entre consumidor e concessionária implica também resolução do contrato de financiamento com instituição financeira.’ (NR)”*

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DELEY**

Relator